



POR UMA JUSTIÇA COM AMOR: RICOEUR E OS MEIOS CONSENSUAIS ENTRE A EQUIVALÊNCIA E A SUPERABUNDÂNCIA

BRUNO TAKAHASHI¹ E GIULIA YUMI ZANETI SIMOKOMAKI²

RESUMO: O artigo defende que a tensão dialética entre justiça e amor proposta por Paul Ricoeur contribui para a análise das lógicas subjacentes à justiça tradicional, de um lado, e à justiça conciliativa, de outro. Argumenta-se que a primeira, caracterizada pela decisão imposta por um terceiro (árbitro ou juiz), aproxima-se da lógica da equivalência (“dar a cada um o que é seu” ou a Regra de Ouro). Já a justiça conciliativa, na qual a decisão é consensualmente tomada pelas próprias partes em conflito (como na negociação, mediação ou conciliação), valoriza-se a lógica da superabundância (“amar os inimigos”). Dessa forma, alega-se que o reconhecimento da tensão dialética entre amor e justiça que perpassa os mecanismos de tratamento de conflitos permite identificar suas peculiaridades e, assim, proporcionar uma solução mais adequada dos casos.

PALAVRAS-CHAVE: Paul Ricoeur, Justiça, Amor, Meios adequados de tratamento de conflitos.

ABSTRACT: This paper argues that the dialectical tension between justice and love proposed by Paul Ricoeur contributes to the analysis of the underlying logics of traditional justice, on the one hand, and consensual justice, on the other. It is argued that the first, characterized by a decision imposed by a third party (arbitrator or judge), is close to the logic of equivalence (“give each one what belongs to each one” or the Golden Rule). On the other hand, consensual justice, in which the decision is consensually taken by the parties themselves (as in negotiation, mediation or conciliation), the logic of superabundance (“love your enemies”) is valued. Therefore, it is claimed that the recognition of the dialectical tension between love and justice allows identifying peculiarities of diverse ways of dealing with conflicts, and thus providing a more adequate solution to the cases.

KEYWORDS: Paul Ricoeur, justice, love, Alternative Dispute Resolution.

¹ Juiz Federal em São Paulo. Doutor em Direito Processual pela Universidade de São Paulo (USP). E-mail: takahashi.buruno@gmail.com.

² Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). E-mail: giulia.simokomaki@gmail.com.

Falar de amor é fácil demais ou difícil demais.
Paul Ricoeur (2019, p.3)

And in the end
The love you take
Is equal to the love you make
The Beatles (The End)

Sobre os meios consensuais de solução de conflitos – como negociação, mediação e conciliação – fala-se em justiça conciliativa, mas pouco se questiona qual a lógica subjacente a essa justiça. Com base nos ensinamentos de Paul Ricoeur, nosso objetivo é analisar tal lógica, propondo uma aproximação dialética entre justiça e amor.

Como hipótese, temos que tal aproximação permite ampliar os questionamentos acerca dos mecanismos adequados para o tratamento de conflitos. Para tanto, vamos nos valer, sobretudo, da obra “Amor e Justiça” (2019), originada de uma conferência proferida por Ricoeur em 1989, quando da entrega do prêmio Leopold Lucas.

Desse modo, inicialmente se faz uma breve apresentação do problema, expondo-o à luz da justiça conciliativa. Em seguida, trata-se da dialética entre amor e justiça conforme Ricoeur. Por fim, propomos uma aproximação dialética entre amor e justiça, em especial no âmbito da prática social relacionada aos mecanismos de tratamento de conflito.

1. A justiça conciliativa

Em linhas gerais, os mecanismos de tratamento de conflitos dividem-se em dois grandes grupos: os adjudicatórios e os consensuais. Nos adjudicatórios, a solução é dada por um terceiro alheio às partes em conflito, como no caso do juiz e do árbitro. Nos consensuais, quem decide são as próprias partes, com ou sem o auxílio de um terceiro facilitador (na negociação inexistente tal auxílio que, por sua vez, está presente na conciliação e na mediação).

Os estudos processuais clássicos dão primazia ao estudo do processo adjudicatório que culmina com uma sentença judicial. Todavia, percebendo a relevância de outros mecanismos, Ada Pellegrini Grinover (2008) traça um paralelo entre a forma tradicional de resolver conflitos e os meios consensuais. Identifica, então, os fundamentos funcional, político e social também no que chama de justiça conciliativa.

Nesse contexto, o fundamento funcional refere-se à importância dos meios consensuais para racionalizar a distribuição da Justiça, contribuindo para a desobstrução dos tribunais. Já o fundamento político destaca-se pela abertura dos meios consensuais para a participação da

sociedade, seja atuando como partes engajadas na solução a ser dada para o conflito, seja exercendo a função de conciliadores ou mediadores. Por fim, o fundamento social trata do reconhecimento de que a solução adjudicada nem sempre é suficiente ou adequada à pacificação da sociedade.

Em relação a esse último ponto, admite-se que a pacificação, como regra, não é alcançada pela sentença, a qual se limita a autoritariamente ditar a regra para o caso concreto. Os meios consensuais, em contrapartida, buscam a efetiva pacificação, indo à base da litigiosidade em vez de ignorar o que não está nos autos.

Desse modo, associa-se a pacificação social com o maior envolvimento das partes na solução e com o aprofundamento da investigação do conflito. Como tal envolvimento e aprofundamento em geral não existe no processo judicial tradicional, haveria determinadas situações em que os meios consensuais seriam preferíveis. Como exemplos, são citados conflitos no âmbito de relações continuadas, como casos familiares ou de vizinhança.

Isso porque os meios consensuais teriam o potencial de dar uma resposta diferenciada ao tratamento do conflito. De fato, costuma-se dizer que a solução consensual é benéfica aos dois lados: no lugar do “ganha-perde” (ou “soma zero”) do processo tradicional, há o “ganha-ganha”. Idealmente, todos os envolvidos saem satisfeitos.

Inferimos, então, que a justiça conciliativa permite resultados qualitativamente diversos da considerada, por contraste, justiça tradicional. Todavia, a despeito dessa inferência, de ordinário não se investiga qual a lógica subjacente a cada uma dessas “justiças”. Em outras palavras, a despeito de se associar soluções de ganho mútuo apenas à justiça conciliativa – não à justiça tradicional – em geral não se aprofunda na investigação na diversidade de fundamentos de cada uma.

Acreditamos que a relação dialética entre justiça e amor proposta por Ricoeur permite ampliar esse debate.

2. A dialética da justiça e do amor

Em *Amor e Justiça*, Ricoeur (2019) pensa sobre a dialética entre esses termos. Para tanto, apresenta dois blocos temáticos: o primeiro acerca da desproporção entre amor e justiça; o segundo de mediações práticas entre os tais extremos.

No que se refere à desproporção, Ricoeur, inicialmente, destaca três características do que chama de estranheza ou bizarrice do amor. Uma seria o vínculo entre amor e louvor, com o discurso amoroso situando o objeto desejado acima de todos os outros, opondo-se ao

esclarecimento conceitual, isto é, à “análise ética”. Outra seria o uso do imperativo no discurso amoroso (“ama-me”), que, assumindo uma forma poética, antevê a relação dialética com a economia da doação. Por fim, a terceira característica estaria relacionada ao amor como sentimento, isto é, ao poder de metaforização que se liga às expressões de amor, permitindo, assim, a mobilização de afetos extremos (prazer e dor, satisfação e descontentamento, regozijo e padecimento, etc), produzindo um jogo de analogias entre afetos que não exclui as diferenças e, de certa maneira, as pressupõe.

Em seguida, Ricoeur enfoca as características do discurso da justiça que, para ele, opõe-se mais diretamente ao discurso do amor. Para tanto, aborda a justiça como prática social (que se identifica com o aparelho judiciário e caracteriza um Estado de Direito) e, então, no nível dos princípios de justiça. Como prática social, a justiça é uma parte da atividade comunicacional; a justiça vale-se de argumentos próprios, como no exemplo do confronto de razões diante de um tribunal, nisso diferindo do amor (que não argumenta). Por sua vez, no aspecto principiológico, Ricoeur (2019, p.18) aponta a “identificação quase completa da justiça com a justiça distributiva”, trazendo, com base em John Rawls e Aristóteles, as ideias de dar a cada um o que lhe cabe, mas considerando também uma partilha equitativa ideal de direitos e deveres, tendo em vista as desigualdades existentes.

Após tratar da desproporção do amor e da justiça, identificando as características que os afastam em pontos extremos, Ricoeur busca fazer a ponte entre “a poética do amor” e a “prosa da justiça”, entre o “hino” e a “regra formal”. Para ele, o confronto não pode ser evitado, na medida em que ambas se dirigem à ação, elevando uma pretensão acerca da práxis individual ou social. Em vez de isolar amor e justiça numa dicotomia pura, ou confusamente torná-los indistinguíveis, Ricoeur prefere tratar da tensão viva entre os dois termos.

Baseado em leituras bíblicas, Ricoeur encontra o paradigma dessa tensão viva na contraposição do mandamento de “amar os inimigos”, de um lado, com a ideia de dar a cada um o que é seu (a “Regra de Ouro”), de outro. Nesse contexto, o hino do amor liga-se ao mandamento de amar aos inimigos, expressando a economia da doação que desenvolve uma lógica da superabundância que parece se opor à lógica da equivalência. Por sua vez, a prosa da justiça relaciona-se com essa lógica da equivalência, que é ilustrada pela Regra de Ouro e marcada pela reciprocidade ou pela reversidade entre o que um faz e o que é feito ao outro.

Ricoeur, então, indica que a justiça poderia ser tida como a reformulação, em termos formais, da Regra de Ouro, o que fica visível na justiça considerada como prática social. No entanto, nessa mesma prática social, surge a desconfiança acerca da Regra de Ouro por conta

da lógica da superabundância. Nessa tensão dialética, valer-se da não equivalência como regra geral da justiça poderia descambar para o não moral ou mesmo para o imoral. Todavia, desconsiderar por completo a lógica da superabundância poderia significar rebaixar a justiça à uma prática meramente utilitária. Como afirma Ricoeur (2019, p. 31):

Do mesmo modo que a Regra de Ouro, entregue a si mesma, se rebaixa do nível de máxima utilitária, assim também a regra de justiça, entregue a si mesma, tende a subordinar a cooperação à competição, ou antes, a esperar unicamente do equilíbrio de interesses rivais o simulacro da cooperação.

Essas considerações nos permitem retornar a análise da justiça oferecida pelos meios consensuais.

3. A dialética entre amor e justiça no tratamento de conflitos

As três bizarrices do discurso do amor apontadas por Ricoeur travam relação quase causal com outras interpretações, tal qual a dos gregos, que viam uma força unificadora e harmonizadora no amor, envolvendo inclusive concordância política (ABBAGNAMO, 2007, p. 39).

O louvor, o mandamento e o amor como sentimento proporcionariam, portanto, as condições para essa força unificadora. Analisando especialmente a terceira ideia de Ricoeur sobre o discurso do amor (como sentimento), em que se condensam as outras duas, é possível compreender o funcionamento desse processo de concordância.

Nessa modalidade, o autor chama atenção sobre o poder de metaforização do amor, que ocorre tanto sob a poética do hino como do mandamento. Ricoeur realizou estudo minucioso sobre metáfora em “A Metáfora Viva” (2005), demonstrando que se trata muito mais do que um elemento ou ferramenta da estética da linguagem.

Trata-se de um elemento linguístico imaginativo que expressa algo diferente no campo do sentido. Deste modo, é possível (e querido) que se lance nova perspectiva a partir do que se conhece. A metáfora provoca a suspensão do sentido original, tornando a unicidade do texto algo impossível (CORDEIRO, 2020, p. 37), uma vez que obriga a pluralidade (no mínimo a duplicidade) na interpretação: “o sentido de um enunciado metafórico é suscitado pelo fracasso da interpretação literal do enunciado: por uma interpretação literal, o sentido se destrói a si mesmo” (RICOEUR, 2005, p. 251).

A metáfora é mais que uma imagem mental outra, pois ela permite o “ver como”. O poder de metaforização do amor liga o lógico ao sensível, ou, um momento verbal e um momento não verbal (RICOEUR, 2005, p. 319). Ao trazer uma nova perspectiva de significado, um novo “ver como”, o amor permitiria a alteridade, isto porque “a analogia no plano dos afetos

e a metaforização no plano das expressões linguísticas são um só e mesmo fenômeno” (RICOEUR, 2019, p. 15).

Quando Ricoeur analisa o imperativo “ama-me”, que utiliza da poética do louvor e do mandamento, é diferente de uma lei, pois o amor é objeto e sujeito do mandamento: o mandamento de amar é o próprio amor. Assim, ontologicamente não existiria só amante e amado, pois o amor também ali está: há um si e um além de si (CORDEIRO, 2020, p. 80). Aqui é possível extrair três elementos: o si, o outro e o além de si, que é o próprio amor e toda sua mobilidade de afetos.

Esse processo de metaforização é, portanto, também um movimento, um dinamismo. Ricoeur define como uma espiral ascendente e descendente de afetos, pela qual o amor percorre em ambos sentidos (RICOEUR, 2019, p. 12). Isto se aproxima com a ideia de amor por Santo Agostinho, pois amar a Deus significaria amar o amor. Ou seja, o homem não pode amar a Deus, que é amor, se não amar o outro homem: “quando amamos o amor, nós o amamos, amando alguma coisa, pois o amor sempre ama alguma coisa. (...) não é amor, o amor que nada ama. Se o amor ama-se a si mesmo é mister que ame outra coisa, para que se ame como amor”. (AGOSTINHO, 1994, p. 280).

O poder de metaforização, assim, viabiliza não só ver sob a perspectiva do outro, mas, junto do louvor e do mandamento, estimula a generosidade em um verdadeiro estatuto supraético (RICOEUR, 2019, p. 29), em especial no imperativo “amai os vossos inimigos”, citando o autor, Lucas 6, 27-30. O mandamento, contudo, não aboliria a Regra de Ouro, mas traria uma interpretação baseada na generosidade, diminuindo o risco de uma lógica meramente utilitarista.

Agora retornamos à indagação acerca da lógica que fundamenta a justiça conciliativa em comparação com a lógica da justiça tradicional. Nesse retorno, vislumbramos que a chave interpretativa proposta por Ricoeur permite, no nível da prática judiciária – aqui tomada como das instituições voltadas ao tratamento de conflitos, dentre as quais o Judiciário – aproximar a justiça tradicional à lógica da equivalência (Regra de Ouro) e a justiça conciliativa à lógica da superabundância (ao mandamento de amar seu inimigo). Consideramos essas duas aproximações.

A relação entre justiça tradicional e a lógica da equivalência remete ao próprio discurso argumentativo da justiça. Ricoeur (2019, p. 17-19) destaca que a justiça vale-se de argumentos que são, em certo sentido, infinitos (há sempre um “mas” na forma de recursos a instâncias superiores) e, em outro, finitos, por acabarem em uma decisão. O juiz, nesse

sentido, pondera argumentos e toma a decisão. Como salienta Ricoeur (2019, p. 18), “o juiz nos lembra que ele é portador não só da balança mas também da espada”.

Estamos diante, então, da racionalidade na tomada de decisão. Ouvem-se os dois lados para definir qual deles está certo. A decisão é feita como produto de argumentos, sendo a justiça, como prática social, a formalização da Regra de Ouro. Ricoeur (2019, p.28) diz: “Essa formalização é visível na justiça considerada como prática social, como atesta o preceito *audi alteram partem*, ou também a regra trate de maneira semelhante os casos semelhantes”.

Conceitos processuais clássicos reforçam essa aproximação. Tomemos o difundido conceito de “lide” proposto por Francesco Carnelutti, isto é, como “conflito de interesses qualificado pela pretensão de um dos interessados e da resistência do outro” (1936, p. 40, em tradução livre). O aparelho judiciário possui como função primordial resolver lides que, na concepção carneluttiana, são conflitos de interesses.

E o “interesse”, para Carnelutti (1936, p.7), é a posição favorável à satisfação de uma necessidade. O sujeito do interesse é o homem, o meio para satisfação é um bem. Só que, como as necessidades humanas são infindáveis e os bens são finitos, torna-se previsível que haja conflitos de interesses (CARNELUTTI, 1936, p. 12). Em outras palavras, o conflito de interesses existe quando duas pessoas possuem interesses contrapostos em relação a um bem. Quando inexistente coordenação de vontades dos sujeitos envolvidos, um querendo impor-se em relação ao outro que por sua vez resiste, surge a lide (CARNELUTTI, p. 40-41).

Na teoria de Carnelutti (1936, p. 44), o processo judicial é a sequência de atos voltados à composição da lide. Só que, dentro da sua concepção, a lide – isto é, o conflito de interesses em que há uma pretensão resistida – traz implícita a injustiça e somente haveria um interesse justo, ainda que de forma parcial, de modo que “satisfazendo o interesse de uma pessoa, ficasse sem satisfazer o interesse da outra e vice-versa” (CARNELUTTI, 2005, p.26-27). Não por acaso, na sua visão, a lide seria uma situação perigosa para a ordem social que, se não devidamente combatida, poderia culminar em um delito (CARNELUTTI, 2005, p. 26 e p. 125-126).

Dessa forma, o processo tradicional fundamenta-se em uma concepção de lide que traz implícita a lógica da equivalência, servindo assim como uma sequência ordenada de atos com a finalidade de dar a cada um o que é seu. Na concepção carneluttiana, reitera-se, o interesse justo é apenas um.

Ainda que sem romper os limites formais da justiça, os meios consensuais reconhecem a insuficiência da lógica da equivalência, aproximando-se da lógica da superabundância.³ Para tanto, o próprio conceito de conflito, que já estava subjacente ao de lide, é amplificado para abarcar não apenas interesses contrapostos, mas também interesses comuns, ainda que consubstanciados em atividades divergentes.

Nesse sentido, um dos paradigmas teóricos utilizados é o do psicólogo social Morton Deutsch (1973), para quem o conflito é uma contraposição de atividades (ou de movimentos). Esse conceito mais amplo permite que o conflito exista mesmo que os interesses das pessoas envolvidas sejam os mesmos. Como exemplo, Deutsch (1973, p. 10) cita o casal que discute sobre como tratar a picada de mosquito do filho. Ambos os pais querem o bem da criança, apenas divergindo quanto ao modo.

Isso permite que o conflito seja visto como algo positivo, que pode prevenir a estagnação; estimular interesse e curiosidade; e servir de meio para ventilar ideias acerca dos problemas e chegar a soluções, sendo, assim, a base para a mudança pessoal e social (DEUTSCH, 1973, p. 8-9). Além disso, torna-se possível que o conflito seja tratado não apenas de forma competitiva, mas também cooperativa. Para Deutsch (1973, p. 362-363), não há nada inerente na maior parte dos conflitos que torne impossível o seu tratamento mediante um processo cooperativo. Nesta situação, o conflito é visto como um problema comum no qual as partes pretendem atingir a solução que as satisfaça simultaneamente.

Partindo da mesma premissa – isto é, de que o conflito pode envolver interesses comuns –, autores de diferentes escolas teóricas defendem que é possível resolver divergências sem que haja um vencedor e um vencido. Para tanto, seguem linhas de raciocínio que, mesmo de maneira não intencional, remetem à lógica da superabundância tal como apresentada por Ricoeur.

A chamada Escola de Harvard defende uma negociação baseada em princípios, que traz dentre as suas estratégias a de inventar opções de ganhos mútuos (FISHER et. al, 2005, p. 75-98). Um dos exemplos recorrentes é o de duas irmãs que brigam por uma laranja. Dar metade da laranja para cada uma ou, pior, atribuí-la a uma somente, seria ignorar os interesses

³ Ao defender a transformação e a transcendência no trabalho de conflitos, Johan Galtung (2006, p. 34) evidencia a insuficiência do processo judicial tradicional: “[...] um processo legal não é bom para transcendência e transformação. Ambas as partes não podem estar certas ao mesmo tempo, nem estar parcialmente certas. Transcendência e transformação são ambas problemáticas em processos legais. Somos deixados essencialmente com três possibilidades: o clássico ‘**A** está certo e **B** não’, ‘**B** está certo e **A** não’, e a evasão, expressa como ‘caso arquivado’ e/ou ‘solicita-se às partes que encontrem uma solução por si mesmas’. Em outras palavras, ‘**A** venceu’, ‘**B** venceu’, como se fosse um duelo, um torneio, uma guerra, ou ‘as partes desistiram/inconclusivo’. Os tribunais têm um repertório limitado de resultados de conflitos; somente três, em cada cinco. A lei trata de legalidades, não de soluções” (grifos do original).

subjacentes ao conflito. Se uma quer a casca da laranja para fazer o bolo e a polpa para fazer o suco, ambas poderiam ser contempladas. Os interesses, em suma, não seriam inconciliáveis.

Esta imagem já indica que os meios consensuais buscam proporcionar uma forma de tratamento de conflitos que não é fundamentada exclusivamente na lógica da equivalência (dar a cada um o que é seu). A figura vai ficando ainda mais clara na leitura de autores da linha transformativa.

Na linha transformativa, destacamos os ensinamentos de John Paul Lederach, construtor de paz e professor da Universidade de Notre Dame. Afora sua experiência teórica e prática, o que nos chama a atenção para os objetivos deste artigo é que Lederach possui marcante formação cristã, sendo bem atuante na comunidade menonita norte-americana.

Lederach adota uma posição semelhante a de Deutsch no que se refere à possibilidade de tratamento construtivo do conflito. Segundo Lederach (2012, p. 27), “[t]ransformação de conflitos é visualizar e reagir às enchentes e vazantes do conflito social como oportunidades vivificantes de criar processos de mudança construtivos”. Para promover essa transformação construtiva do conflito, Lederach (2011, p. 3-4 e 116) sustenta-se na imaginação moral, expressão que utiliza para conciliar arte e técnica na construção da paz, e que envolve quatro exigências: a capacidade de imaginar relacionamentos em uma rede que inclua nossos inimigos; a recusa em cair em polaridades dualísticas, mediante uma curiosidade paradoxal que abraça a complexidade; a crença no ato criativo; e a disposição de arriscar, entrando no mistério do desconhecido.

Lederach percebe, então, que o tratamento cooperativo do conflito envolve a inclusão dos inimigos. A aproximação dessa postura ao mandamento de amar o inimigo fica mais evidente quando, em outra obra, Lederach (2014) trata da reconciliação, dissertando acerca da transformação de conflitos para cristãos comuns.

Nessa obra, Lederach (2014, p. 19-20) indaga porque Deus teria sacrificado seu próprio filho ao entregá-lo para seus inimigos. Então compreende que isso seria um princípio fundamental da reconciliação e que passa pela graça e pelo amor incomensurável de Deus. Desse modo, Deus busca a reconciliação com o inimigo com base no auto-sacrifício.

Esse movimento implica, ainda, reconhecer Deus também no inimigo (LEDERACH, 2014, p. 40). É criar um espaço de interação que não seja baseado em estabelecer quem está certo ou errado, ou em concordâncias e discordâncias (LEDERACH, 2014, p.99). Trata-se de,

como Cristo, reconciliar quebrar os muros da hostilidade e reconciliar-se com os inimigos em uma só humanidade (LEDERACH, 2014, p. 128).⁴

Embora sem o mesmo refinamento filosófico, a postura de transformar conflitos de maneira cooperativa, com a inclusão do inimigo, parece dialogar com a estranheza do amor como imperativo observado por Ricoeur. Trata-se de um amor cujo mandamento é o próprio amor. Nas palavras de Ricoeur (2019, p. 10-11):

O mandamento que precede toda lei é a palavra que o amante dirige à amada: *ama-me!* Essa distinção inesperada entre mandamento e lei só tem sentido se admitirmos que o mandamento de amar é o próprio amor, que se recomenda a si mesmo, como se o genitivo contido no mandamento de amar fosse ao mesmo tempo genitivo objetivo e genitivo subjetivo; o amor é objeto e sujeito do mandamento; em outras palavras, é um mandamento que contém as condições da sua própria obediência pela ternura da sua instância: *ama-me!*.

Feita essa aproximação entre justiça tradicional à lógica da equivalência, de um lado, e a justiça conciliativa à lógica da superabundância, de outro, entendemos possíveis algumas considerações tendo em vista a tensão dialética entre justiça e amor proposta por Ricoeur.

O primeiro ponto que destacamos é o de que não se está propriamente diante de dois tipos diversos de justiça. A justiça, assim como o amor, é única. Só que, no nível da prática social, aqui considerada no nível mais básico do aparelho destinado ao tratamento de conflitos, a dialética entre a Regra de Ouro e o mandamento de amar o inimigo pode igualmente ser profícua.

O que se chama de “justiça tradicional”, assim, é a justiça tal como convencionalmente definida por diversos autores, inclusive por Ricoeur (o juiz portador da balança e da espada). É a justiça de se dar a cada um o que é seu, em torno da qual se organiza o processo em sua formulação padronizada de conjunto de atos destinados à solução da lide. Por sua vez, a “justiça conciliativa” traz uma abertura no tratamento de conflitos para incluir mecanismos (conciliação, mediação, etc.) que permitam, também em termos processuais, dar uma resposta que considere a lógica da superabundância, bem como o amor aos inimigos.

Em um segundo ponto, reiteramos que Ricoeur (2019, p.31) adverte que a Regra de Ouro, entregue a si mesma, rebaixa-se ao nível da máxima utilitária. Esse é o risco, pois, de limitar o estudo do direito processual à sua formulação tradicional. Todavia, Ricoeur (2019, p.

⁴ Não por acaso, em cursos de mediação e conciliação Brasil afora, é comum citarem a seguinte frase de autor desconhecido: “Eu destruo meus inimigos quando faço deles meus amigos”.

29-30) também destaca que se valer unicamente da não equivalência como regra geral seria danoso, questionando:

E, no entanto, que lei penal e, em geral, que regra de justiça poderiam ser extraídas de uma máxima de ação que erigiria a não equivalência em regra geral? Que distribuição de tarefas, papéis, de vantagens e de encargos poderia ser instituída no espírito da justiça distributiva, se a máxima de emprestar sem nada esperar em troca fosse erigida em regra universal? Se o supramoral não deve descambar para o não moral, quando não para o imoral – por exemplo, para a covardia –, ele tem que passar pelo princípio da moralidade, resumido na Regra de Ouro e formalizado pela regra de justiça.

Isso nos leva ao terceiro ponto: se a justiça conciliativa provoca uma abertura da prosa da justiça para a poética do amor, nem por isso traz o amor em seu modo supramoral. Há uma certa formalização, que, sem transformar os meios consensuais em processo tradicional, tampouco os isentam de regras. Nesse sentido, Marc Galanter (1989, p. xiii-xiv) lembra que a informalidade dos meios consensuais não significa ausência de regras, mas um formalismo de forma breve (“short form formalism”). A flexibilidade procedimental não significa ausência de devido processo legal, mas de um devido processo legal mínimo (GABBAY, 2013, p. 29-30 e 48-49).

Desse modo, como quarto ponto, chamamos atenção para o jogo dialético na busca do processo adequado para solução de conflitos. A ampliação das formas de tratamento de conflito para incluir os meios consensuais não significa considerá-los invariavelmente superiores ao processo tradicional. Dependendo da situação, a justiça distributiva que se aproxima da Regra de Ouro pode ser preferível à distribuição de ganhos partindo de uma lógica cooperativa. Em outros, o conflito vai indicar que o uso simplista da justiça distributiva pode ser altamente prejudicial. Não por acaso, se costuma valorizar o emprego de meios consensuais em casos em que o convívio com o outro litigante (o inimigo?) prolonga-se mesmo após o conflito, como no caso da briga entre vizinhos. Não há remédio que sirva para todos os males, o tratamento adequado depende da doença (SANTANA; TAKAHASHI, 2020).

Dosse (2017) afirma que, na obra de Ricoeur, amor e coerção caminham lado a lado como duas pedagogias do gênero humano que ora convergem e ora divergem, trazendo assim o problema de conjugar justiça e amor, a ética de responsabilidade do magistrado com a ética da convicção do profeta, a lógica da equivalência e a lógica da doação. De fato, Ricoeur (2019, p. 33) encerra o texto de Amor e Justiça afirmando que “a incorporação tenaz, passo a passo, de um grau suplementar de compaixão e de generosidade em todos os nosso códigos – código penal e código de justiça social – constitui uma tarefa perfeitamente razoável, embora difícil e interminável”.

Acreditamos que o reconhecimento da justiça conciliativa ao lado da justiça tradicional pode auxiliar nessa tarefa.

Conclusão

A justiça argumenta. O amor não argumenta, mas o amor mostra. Assim sendo, partindo da indagação inicial acerca das diferentes lógicas que fundamentam a justiça tradicional e a justiça conciliativa, chegamos à tensão dialética entre a justiça e o amor, tal como proposta por Ricoeur. Apesar de parecerem extremos, a dialética entre a “poética do amor” e a “prosa da justiça” amplia as possibilidades interpretativas, o que, no plano da prática social, reflete-se nos mecanismos de tratamento de conflitos.

De um lado, a sentença imposta pelo juiz costuma se basear na lógica da equivalência associada à justiça (a Regra de Ouro do “dar a cada um o que é seu”). De outro, os meios consensuais valem-se da lógica da superabundância e, buscando opções de ganhos mútuos, aproxima-se da lógica da superabundância característica do amor (com o seu mandamento de “amar os inimigos”). Esta visão que busca contemplar interesses que pareceriam contraditórios à primeira vista pode ser relacionada com o poder de metaforização do amor, que consegue viabilizar novos sentidos, mostrando novas perspectivas e significados, assim promovendo alteridade.

Escolher o modo mais adequado de tratar os conflitos envolve, então, reconhecer que existem mecanismos variados, que ora dão maior ênfase à lógica da equivalência, ora à lógica da superabundância. Essa tensão dialética entre as duas lógicas potencializa, portanto, a forma de tratar conflitos. Afinal, só com amor não se faz justiça, mas sem amor não há justiça em sua plenitude.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBAGNAMO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. Tradução de Alfredo Bosi. 5ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

AGOSTINHO, Santo. *A Trindade*. Tradução do original latino e introdução Agostino Belmonte. São Paulo: Paulus, 1994.

CARNELUTTI, Francesco. *Como se Faz um Processo*. Tradução de Hiltomar Martins de Oliveira. Belo Horizonte: Líder, 2005.

_____. *Sistema di Diritto Processuale Civile. Vol. I*. Padova: CEDAM, 1936.

CORDEIRO NETO, Manoel Botelho. *Paul Ricoeur, leitor de Rawls: filosofia da religião e o sentido da justiça*. 2020. 98 f. Dissertação (Mestrado em Ciência da Religião) - Programa de

Estudos Pós-Graduados em Ciência da Religião, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020.

DEUTSCH, Morton. *The Resolution of Conflict: Constructive and Destructive Processes*. New Haven/ London: Yale University Press, 1973.

DOSSE, François. *Paul Ricoeur: um filósofo em seu século*. Tradução de Eduardo Lessa Peixoto de Azevedo. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2017.

FISHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. *Como chegar ao sim*. Tradução Vera Ribeiro e Ana Luiza Borges. 2ª ed. Rio de Janeiro: Imago, 2005.

GABBAY, Daniela Monteiro. *Mediação & judiciário no Brasil e nos Estados Unidos: condições, desafios e limites para a institucionalização da mediação no Judiciário*. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013.

GALANTER, Marc. *Introduction: compared to what?: assessing the quality of dispute resolution*. *Denver University Law Review*, Denver, v. 66, n. 3, p. xiii-xiv, 1989.

GALTUNG, Johan. *Transcender e Transformar: uma introdução ao trabalho de conflitos*. Tradução de Antonio Carlos da Silva Rosa. São Paulo: Palas Athena, 2006.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Os Fundamentos da Justiça Conciliativa. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; LAGRASTA NETO, Caetano; WATANABE, Kazuo (coord.). *Mediação e Gerenciamento do Processo: Revolução na Prestação Jurisdicional*. 2ª reimpr. São Paulo: Atlas, 2008, p. 1-5.

LEDERACH, John Paul. *A Imaginação Moral: arte e alma da construção da paz*. Tradução de Marcos Fávero Florence de Barro. São Paulo: Palas Athena, 2011.

_____. *Reconcile: Conflict Transformation for Ordinary Christians*. Livro Eletrônico. Harrisonburg/Kitchener: Herald Press, 2014.

_____. *Transformação de Conflitos*. Tradução de Tônia Von Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.

RICOEUR, Paul. *Amor e Justiça*. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2019.

_____. *A metáfora viva*. São Paulo: Edições Loyola, 2005.

SANTANA, Daldice; TAKAHASHI, Bruno. O remédio certo na dose certa: como conciliar em tempos de pandemia. *Jota*, São Paulo, 2020. 8 jun. 2020. Opinião & Análise: Coronavírus. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-remedio-certo-na-dose-certa-como-conciliar-em-tempos-de-pandemia-08062020>. Acesso em: 03 março. 2022.